

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6081, DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão amplia o tipo penal do art. 342 do Código Penal para nele inserir também o inquérito civil.

Justifica o autor a sua iniciativa argumentando que “para impor maior controle sobre as acusações, muitas vezes gravíssimas, que são apuradas nos inquéritos civis e depois não raro se verifica serem infundadas, é indispensável que se puna criminalmente todo aquele que, na qualidade de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em inquérito civil, produza depoimento falso, negue ou cale a verdade, porque ao cometer falso testemunho no inquérito civil, contribui indevidamente para fomentar investigações descabidas”.

A competência final é do Plenário da Casa. A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe, contudo, apreciação de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, contudo, a proposição não está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, uma vez que seu art. 1º não indica o objeto da lei nem seu respectivo âmbito de aplicação. Também a cláusula de revogação não está correta porque é genérica e a referida Lei Complementar determina que se enumere, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No mérito, manifesto concordância com o ilustre autor do projeto. De fato, o inquérito civil como instrumento investigatório que visa a instruir a Ação Civil Pública deve revestir-se das cautelas necessárias contra o falso testemunho evitando investigações descabidas.

Assim, por entender que o projeto em questão busca a viabilização da melhor tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, instrumentalizando o Ministério Público, responsável pela instauração do inquérito civil, especialmente no que diz respeito aos depoimentos prestados, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa com as emendas que apresento e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.081, DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art.1º. Esta lei acrescenta, no crime de falso testemunho ou falsa perícia, o inquérito civil."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.081, DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 2º do projeto a seguinte expressão:

“,revogadas as disposições em contrário”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA